



A C Ó R D Ã O 6^a

Turma

GMACC/ffc/mrl

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DEREVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na parte em que para tanto provocado. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual. Malgrado se anunciasse um primeiro julgamento em que os votos e monocráticas do próprio STF sinalizaram para a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade, cabe registrar que tal decisão foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022). Com essa última decisão, ficou claro ter a Suprema Corte decidido pela inconstitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito *ex tunc*, ratificando-se a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente de procedência da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência. No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita. Após esse prazo, extingue-se a obrigação e, consequentemente, qualquer possibilidade de cobrança desses honorários. Decisão regional em consonância com a jurisprudência vinculante do STF. **Agravo de instrumento não provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A.

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDO. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida na medida em que o reclamada não cumpriu com seu dever de fundamentação recursal (art. 896, § 1º-A, da CLT), ao deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Nesse sentido, o TRT entendeu que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, “*o que atrai o disposto no §2º, Art. 2º da CLT*”. Apenas não responsabilizou a recorrente solidariamente à outra reclamada em atenção aos limites do pedido formulado na inicial. O recorrente argumenta que “a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, deste modo, para que haja responsabilização subsidiária, deve obrigatoriamente ser comprovada eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do

contratado". Contudo, conforme visto, este não foi o fundamento apresentado pela Corte de origem para manter a condenação da recorrente. Mais do que isso, o argumento recursal sequer foi enfrentado na origem. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. **Agravio de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravio de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 1000227-77.2018.5.02.0707, em que são Agravante(s) e Agravado(s) **BANCO DO BRASIL S.A.** e _____ é Agravado(s) _____

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual se denegou seguimento aos recursos de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento dos recursos obstados.

Contraminuta aos agravos de instrumento e contrarrazões aos recursos de revista foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravio de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

Ficou consignado no acórdão regional:

“1. Honorários advocatícios

A reclamatória foi ajuizada em **06/03/2018**, portanto, já na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do novo artigo 791-A da CLT, nos exatos termos do Art. 6º, IN 41/2018 do C. TST.

Por sua vez, a verba já foi fixado no patamar mínimo de 5% e determinada a suspensão da exigibilidade, em atenção ao §4º, Art. 791-A da CLT.

Nada a reparar”.

O reclamante interpôs recurso de revista. Procura excluir SUA a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça. Argumenta que “imputar ao trabalhador litigante a satisfação de verbas com honorários de sucumbência há um verdadeiro atentado ao mecanismo jurisdicional indispensável para a manutenção do Estado Democrático – a assistência jurídica gratuita INTEGRAL –, uma vez que submete o trabalhador a redutibilidade de recursos que, em razão de sua situação, já encontram-se escassos”.

Indica como violados os artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal; 98, § 1º, VI, do CPC.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:

“RECURSO DE: _____ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/08/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/08/2018 - id. e6fdb4).

Regular a representação processual, id. d5d9c3b.
Dispensado o preparo (id. 9dc9ae7 - Pág. 4).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(s):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A; Código de Processo Civil de 2015, artigo 98, §1º, inciso VI.
- art. 791-A da Lei 13.467/17

Conforme se verifica, a discussão sobre a condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais decorrente da incidência do art. 791-A, introduzido pela Lei 13.467/17, constituir norma violadora aos princípios constitucionais que garantem o acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita e ameaça à subsistência do trabalhador, reveste-se de contornos interpretativos, sendo necessário apresentação de tese oposta à decisão atacada e em conformidade com os fundamentos apresentados pelo recorrente para o confronto de teses, para caracterizar o conflito pretoriano que propicia o recebimento do Recurso de Revista, contudo, a parte recorrente não apresentou nenhum disenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema. CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento.

À análise.

O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários

advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da jurisprudência desta Corte. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da questão de fundo.

Trata-se de debate sobre a possibilidade de se exigir de litigante beneficiário de justiça gratuita honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, em ação ajuizadas após a eficácia da Lei 13.467/2017. O tema concerne a parte do objeto da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, julgada pelo Tribunal Pleno, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. O dispositivo autorizava a dedução do valor dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos de reclamante beneficiário da justiça gratuita, quando tivesse obtido em juízo créditos capazes de suportar tal despesa processual.

Eis o teor do julgado da Suprema Corte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÓNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mí nimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente" (Inteiro teor publicado no DJE de 03/05/2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022)

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirão o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário,
20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF – Ata de julgamento nº 31, DJE nº 217, divulgação em 4/11/2021, publicação em 5/11/2021)

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário (artigo 102, § 2º, Constituição Federal), e tal efeito produz-se não necessariamente a partir do trânsito em julgado, mas, sim, a partir da publicação da parte

dispositiva do acórdão em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União (entendimento fixado na ADI nº 4.167/ED – 27/02/2013).

É certo que esta 6ª Turma, inclusive com voto deste relator, vinha entendendo que a decisão proferida na ADI 5766 teria declarado a constitucionalidade do § 4º do art. 791-A em sua integralidade. Procedeu dessa maneira porque assim se manifestou o e. STF em várias ocasiões nas quais foi instado sobre o TST ou os TRT's estarem a cumprir o que aquela excelsa corte decidiu no âmbito da ADI 5766 (Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749MG, Relatora: Min. Cármel Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022).

Cabe registrar, contudo, que a decisão da ADI foi objeto de embargos declaratórios opostos pela AGU, os quais foram rejeitados pelo Plenário do STF, em julgamento virtual finalizado no dia 20/6/2022 (publicação no DJE em 29/6/2022).

Com essa decisão, a Suprema Corte esclareceu ter declarado a constitucionalidade de parte dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, com efeito *ex tunc*, enfatizando, estritamente, a impossibilidade de que seja utilizado crédito auferido pelo trabalhador decorrente da própria demanda ou de outra ação trabalhista para a cobrança de honorários de sucumbência.

No julgamento, confirmou-se que o fato de o trabalhador haver auferido crédito dessa natureza não tem o efeito de modificar a hipossuficiência econômica reconhecida com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a comprovação de eventual mudança na condição econômica do beneficiário.

Cabe destacar que esta comprovação só pode ser feita durante o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu os honorários sucumbenciais, que é o prazo de suspensão da exigibilidade no processo do Trabalho. Após esse prazo, extingue-se a obrigação, não cabendo qualquer cobrança, ainda que o credor demonstre que cessaram as condições que justificaram a concessão da justiça gratuita.

É o que se depreende expressamente do aludido § 4º do art. 791-A da CLT, na parte que subsistiu após a declaração de constitucionalidade parcial do dispositivo, no julgamento da ADI 5766, *in verbis*:

“(...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

No caso concreto, a justiça gratuita foi deferida ao autor, conforme fl. 558. Desse modo, incabível a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) autor(a), beneficiário(a) de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele(a) cobrado(a) pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o(a) credor(a), durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita. Após esse prazo, extingue-se a obrigação e, consequentemente, qualquer possibilidade de cobrança desses honorários.

Decisão regional em consonância com a jurisprudência vinculante do STF. **Agravo de instrumento não provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

Ficou consignado no acórdão regional:

“5. Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

A 1ª reclamada nega que a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada, esta última, em sua defesa, alegou que a mera prestação de serviços não acarreta a sua responsabilização pelo haveres devidos à reclamante.

Além da contradição entre as teses de defesa das réis, as reclamadas não trouxeram qualquer contrato relativo à relação mantida entre elas. Quanto ao tema, destaca-se trecho do depoimento do presposto da 1ª reclamada: “[...]

que a reclamante **atendia securitários do 1º e 2º reclamadas**; que a reclamante fazia atendimento receptivo sem venda de seguros [...]” (g.n.).

No estatuto social da 1ª reclamada ID 7068e84 consta em seu artigo 1 “[...] constituída como subsidiária integral da _____. [...]”.

No contrato de trabalho da reclamante e em outros documentos da relação há o timbre “grupo segurador BB e ____”, IDs f61d2d4, becadf0 e 5018b56.

O conjunto probatório permite concluir que as reclamadas não firmaram mero contrato de prestações de serviços, em verdade, compõe o mesmo grupo econômico, o que atrai o disposto no §2º, Art. 2º da CLT.

Nesse sentido vem se pronunciando este E. Regional, a exemplo, os julgados nos autos 10023000320155020715, Rela. Desa. Tânia Bizarro Quirino de Moraes, 13ª Turma; 10014918520165020712, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Garcia Schwartz, 2ª Turma e 10012224220175020702, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, 11ª Turma.

Entretanto, atento aos limites do pedido, defere-se a responsabilização de forma subsidiária da 2ª reclamada / Banco do Brasil pela integralidade das verbas devidas à reclamante”.

O reclamado interpôs recurso de revista. Alega que “a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, deste modo, para que haja responsabilização subsidiária, deve obrigatoriamente ser comprovada eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado”. Diz ainda que “no caso dos autos, não restou comprovada eventual omissão na contratação pela recorrente, ou qualquer culpa na fiscalização da execução dos serviços, razão pela qual a decisão merece reparo. por óbvio, competia ao recorrido o ônus de comprovar a culpa deste banco recorrente para constituição de seu direito de responsabilização, mesmo que subsidiária, nos termos do artigo 333, I, do CPC”. Indica como violado o artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações. Aponta como contrariada a Súmula 331 do TST.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:

“RECURSO DE: BANCO DO BRASIL SA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/08/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/08/2018 - id. 170f2b9).

Regular a representação processual, id. 22aeb3b - Pág. 2.

Satisfeito o preparo (id(s). 83fa389 e b6fe953).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363; nº 331, item IV do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 1973, artigo 333, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 626.
- divergência jurisprudencial.
- artigo 71, § 1º e 2º da Lei 8.666/93
- ADC nº 16

O julgado, fundando no quadro fático apresentado e adstrito aos limites da lide, declarou a responsabilidade subsidiária do ora recorrente pois evidenciado a formação de grupo econômico entre as reclamadas. De modo que, para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-seia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Já quanto aos argumentos sobre regular processo licitatório e ausência de prova da não fiscalização das obrigações do contratado, a partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que a parte recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou disenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista”.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento.

À análise.

A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida na medida em que o reclamada não cumpriu com seu dever de fundamentação recursal (art. 896, § 1º-A, da CLT), ao deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, o TRT entendeu que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, “o que atrai o disposto no §2º, Art. 2º da CLT”. Apenas não responsabilizou a recorrente solidariamente à outra reclamada em atenção aos limites do pedido formulado na inicial.

O recorrente argumenta que "a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, deste modo, para que haja responsabilização subsidiária, deve obrigatoriamente ser comprovada eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado".

Contudo, conforme visto, este não foi o fundamento apresentado pela Corte de origem para manter a condenação da recorrente. Mais do que isso, o argumento recursal sequer foi enfrentado na origem.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. **Agravo de instrumento não provido.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I)** reconhecer a transcendência jurídica do tema "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766*" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **II)** negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, cuja análise da transcendência do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO*" fica prejudicada.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.